



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527540-56.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTIAGO BISPO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.839

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1527540-56.2024.8.26.0050 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO- FORO CENTRAL- 25ª VARA CRIMINAL

APELANTE: SANTIAGO BISPO DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. Materialidade e autoria comprovadas, a par de não impugnadas de forma específica diante da confissão em juízo, em consonância com o restante do conjunto probatório. Condenação mantida. Apenamento. Revisão. Descabimento. Majorantes incidindo cumulativamente diante de circunstâncias concretas. Discricionariedade conferida pelo artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Precedentes. Regime fechado único cabível diante das causas de aumento e montante da pena. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 205/213, cujo relatório se adota, SANTIAGO BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de vinte e uma (21) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, II e 2º-A, I, combinado com os artigos 65, I e III, “d”, ambos do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam a Defesa e o réu (fls. 261), vindo as razões do recurso a fls. 229/235. Em suma, busca o afastamento dos acréscimos sucessivos pelas causas de aumento

reconhecidas.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 244/249, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 272/273).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Versam os autos sobre roubo praticado em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo no dia 09 de junho de 2024, quando SANTIAGO BISPO DA SILVA, conluiado com o corréu *Phelipe Santos Oliveira de Jesus Pinto* (autos desmembrados- fls. 202), contatou a vítima B.L. da S. por aplicativo de transporte para realizar “*corrida*” entre a Rua dos Inconfidentes e a Estrada dos Mirandas, vindo, durante o trajeto, a anunciar o assalto e determinar que o motorista “*encostasse*” o veículo.

Refere a denúncia que os criminosos determinaram à vítima que deixasse o celular e a carteira no interior do carro para, depois, desembarcar e se deitar no chão, com a posterior fuga dos agentes na posse dos bens do ofendido.

Ainda segundo a imputação, em ofício endereçado à empresa Uber, constatou-se que o CPF cadastrado na conta do suposto usuário de aplicativo correspondia ao de SANTIAGO, apurando-se, ainda, haver registro anterior de boletim de ocorrência versando sobre tráfico em que o apelante figurou como curador do adolescente apreendido na companhia do corréu *Phelipe*, sendo ambos residentes na cidade de Embu das Artes, onde o veículo subtraído foi posteriormente localizado.

Extrai-se da prova acusatória que, diante dos indícios coletados durante as investigações, a vítima foi compareceu ao Distrito Policial e, depois de instada a analisar diversas fotografias, identificou com absoluta certeza os dois denunciados

como autores do roubo (*fls. 10/11*), sendo o apontamento ratificado **pessoalmente** com relação a SANTIAGO (*fls. 22*).

Inicialmente, observa-se que o pedido de absolvição por insuficiência probatória, lançado a esmo na parte final das razões de recurso (*fls. 235*), não guarda relação com a tese desenvolvida pela Defensoria Pública, na hipótese limitada a debater a cumulação de acréscimos na derradeira fase da dosimetria.

E, de fato, não haveria sentido em questionar o desfecho condenatório, porquanto o réu, depois de optar pelo silêncio na fase extrajudicial (*fls. 24*), confessou o cometimento do roubo sob o crivo do contraditório e na presença do Defensor Público subscritor do reclamo (*mídia contendo a gravação da audiência disponibilizada via SAJ a fls. 104*).

Mencione-se, ainda, que a confissão vem corroborada pelo seguro reconhecimento efetuado pela vítima nas duas fases da persecução, apresentando o motorista de aplicativo plenas condições de descrever as características físicas dos falsos passageiros, sobretudo de SANTIAGO, descrito por ele como o criminoso que se apresentou com o nome do usuário *Fernando* e permaneceu na “*retaguarda*”, enquanto o comparsa (*corrêu Phelipe*) exibia a arma de fogo e anunciava o assalto.

Fortalecendo a imputação, contou o Delegado de Polícia *Rogério Zuim Uehara* sobre a investigação que ensejou a identificação dos acusados, tal como retratada alhures, salientando, ainda, que, durante o cumprimento do mandado de prisão expedido em face de SANTIAGO, apreendeu-se, em poder dele, um revólver calibre 32 municiado (*algo também retratado no boletim de ocorrência a fls. 19/21*).

No mais, plenamente demonstradas as majorantes representadas pelo concurso de pessoas (*atuando os réus com claro ajuste de vontades e nítida divisão de tarefas*) e emprego de arma de

fogo (algo evidenciado pelas declarações da vítima e, ainda, pelo resultado do exame pericial a fls. 119/124 atestando a plena aptidão do artefato encontrado com SANTIAGO à realização de disparos).

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é providência que se impõe, sendo desnecessárias considerações adicionais diante da ausência de impugnação específica da Defensoria Pública em face do robusto acervo probatório, limitado o apelo ao debate quanto aos acréscimos conferidos na última fase da dosimetria, repise-se.

Nesse tom, o julgador singular estipulou a basilar no piso legal, mantida a reprimenda em tal patamar na segunda etapa do cálculo diante da impossibilidade de redução aquém do mínimo, não obstante reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e confissão (*Súmula 231 do STJ e Tema 158 do STF*).

Já no derradeiro momento da individualização, a reprimenda foi exasperada de um terço (1/3) em razão da majorante representada pelo concurso de pessoas e, em seguida, de mais dois terços (2/3) diante do emprego de arma de fogo, chegando-se ao patamar definitivo de oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, com multa no importe de vinte e uma (21) diárias, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.

Quanto ao cerne da controvérsia recursal, mencione-se que, embora facultado ao julgador, no concurso entre as causas de aumento, escolher aquela que mais exaspere a reprimenda (*artigo 68, parágrafo único, do Código Penal*), impossível desprezar a incidência de duas majorantes do roubo, seja para reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, então, para cumulação de incrementos na derradeira etapa do cálculo.

Na hipótese, as peculiaridades do caso justificam a aplicação dos acréscimos correspondentes às duas majorantes, repisada a palavra da vítima sobre o emprego ostensivo da arma de

fogo e, ainda, quanto à abordagem realizada de forma ordenada e eficaz pela dupla de criminosos que, além de estar em vantagem numérica, valeu-se de nítida premeditação (*ao simular corrida para atrair o ofendido ao local da abordagem, vindo, ainda, a subjugá-lo enquanto conduzia o veículo*), tudo contribuindo sobremaneira para reduzir a capacidade de resistência do motorista e facilitar a consumação do delito.

Aliás, “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). 2. É legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito.” (STJ, AgRg no AREsp 2084839/SE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 13-06-2022 – grifou-se).

“O disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, dá ao julgador discrecionariade e, com efeito, ninguém em sã consciência pode dizer que merece idêntica reprovação um crime de roubo com uma, com duas ou com três qualificadoras, em especial após a Lei nº 13.654/18” (TJESP, Apelação Criminal nº. 1501112-62.2018.8.26.0530, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 05-09-2019 – grifou-se).

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da carcerária é o único adequado à reprovação e prevenção do roubo, destacadas as causas de aumento reconhecidas (*em especial, o emprego ostensivo de arma de fogo*), bem como a maior

reprovabilidade da conduta praticada mediante dissimulação e objetivando a subtração das duas principais ferramentas de trabalho do motorista de aplicativo (*vale dizer, o carro e o aparelho celular utilizado para acesso à plataforma do Uber a incrementar o prejuízo e o trauma inerentes à conduta*), sem se desprezar o montante da carcerária (*superior a oito anos de reclusão*) também condizente com o tratamento carcerário mais severo (*artigo 33, § 2º, “a” e § 3º, do Código Penal*).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)